

LIDO NO EXPEDIENTE
Em 17/06/2020
PRESIDENTE



ENCERRADA A DISCUSSÃO
Em 17/06/2020
PRESIDENTE

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 597/20

DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO
E ECONOMIA.

Processo nº 604/2020

RELATOR: Deputado INÁCIO LOIOLA.

APROVADO
Em 17/06/2020
PRESIDENTE

O Regimento Interno desta Colenda Casa Legislativa me reserva o direito de AVOCAR o Projeto de Lei nº 322/2020 que “*Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2021, nos termos do § 2º do art. 176 da Constituição Estadual, e dá outras providências*”, conforme os termos do art. 32, parágrafo único. Encaminhado a esta Casa Legislativa pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Mensagem de nº 18/2020.

A apreciação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – PLDO, envolve a discussão e o aperfeiçoamento de instrumentos que moldam a peça orçamentária, aos objetivos e programas que estão delineados no Plano Plurianual – PPA – 2020-2023, orientando a elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2021, definindo controles para a execução do orçamento, necessários para garantir a eficácia das diretrizes e metas definidas.

A Proposição em enfoque, resulta de estudos e pesquisas realizados pela Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLAG, juntamente com a Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, adotando os seguintes critérios:

- a) legislação vigente, considerando os diversos diplomas legais acerca da matéria;
- b) evolução histórica das finanças do Estado de Alagoas;
- c) reverência ao Programa de Ajuste Fiscal do Estado de Alagoas;
- d) política fiscal com o objetivo de promover a gestão equilibrada dos recursos públicos, de forma a assegurar a manutenção da estabilidade da dívida pública e atrair novos investimentos privados ao Estado de Alagoas;
- e) compromisso da política fiscal em promover a melhoria dos resultados da gestão fiscal e pública, tornando viáveis os investimentos em infraestrutura,

principalmente os investimentos previstos pelo Governo Federal por meio do Programa de Aceleração do Crescimento como o Canal do Sertão; e

f) avanço na direção de um regime fiscal responsável e a promoção de mudanças institucionais visando o seu equilíbrio, estipulando metas de obtenção de resultado primário.

Cabe destacar que a importância da LDO não se exaure nas funções acima enumeradas, haja vista que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – na Seção II do Capítulo II, confere-lhes a atribuição de constituírem instrumento normativo de variada gama de temas, dentre os quais, dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas, os critérios e formas de limitação de empenho, o anexo de metas fiscais, o anexo de riscos fiscais e a margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Por fim, entendo que o Projeto de Lei nº 252/2016 contemplou os temas descritos acima, portanto, no mérito, indubitável a adoção da medida, pois vem a atender as disposições constitucionais e a Lei Complementar nº 101/2000.

Sendo assim, dentro dos trâmites legais para que o PL nº 322/2020 requer e, por atendê-los, votamos pela aprovação da proposição, com as emendas em anexo.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 16 de junho de 2020.

Inacio Lobo PRESIDENTE

Inacio Lobo RELATOR

